

A.I. Nº - 207103.0007/19-4  
AUTUADO - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/08/2021

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0133-0/21-VD

**EMENTA:** ICMS. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Após a defesa apresentada pelo autuado e informação fiscal do autuante restou comprovado que houve a irregularidade apontada devido a inobservância de determinações contidas na Instrução Normativa nº 27/2009 que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa Desenvolve. Realizada diligência para esclarecimento dos fatos. Negado o pedido de perícia. Afastada a preliminar de nulidade. Autuada não elidiu a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/08/2019, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$28.622,54, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. IV, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 03.08.04** – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, referente aos períodos de junho de 2015, abril, novembro e dezembro de 2016.

O autuante informa que “*A CSN INFRINGIU ALÉM DAS NORMAS LEGAIS CONTIDAS NO SLCT, AS SEGUINTES: LEI Nº 7.980/2001; DEC. 8.205/2002; IN 27/09; IN 50/10; IN 28/12; E RESOLUÇÕES PROGRAMA DESENVOLVE: 06/2003; 133/2005; 134/2005; 85/2006; 184/2011*”.

Enquadramento legal: Artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02.

A autuada através de seus Advogados impugna o lançamento, fls. 32 a 41, onde inicialmente afirma tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social, dentre outros, consiste na produção de laminados planos de aço carbono, revestidos ou não, recolhendo regularmente os tributos aos quais está abrigada.

Conta que apesar disso, em 13/08/2019, foi autuada sob a acusação que descreve, em razão de ter o Fisco entendido que não poderia se utilizar do benefício fiscal previsto no DESENVOLVE, nos citados meses, por supostamente descumprir com as contrapartidas necessárias para tanto, conforme se infere do enquadramento legal.

Aduz que a autuação não merece prosperar, devido a existência de nulidades, bem como se encontra baseada em fundamentos ilegítimos e em pressupostos equivocados, “*porque os fretes que compõem a autuação foram pagos*”, conforme restará demonstrado.

Destaca a tempestividade da impugnação e argui nulidade do lançamento por ausência de descrição da matéria tributável e identificação do fato gerador, tendo assim, ocorrido violação ao art. 142 do CTN, que reproduz.

Justifica sua arguição, por entender que no caso presente o agente fiscal não se desincumbiu da obrigação legal de determinar precisamente a matéria tributável e de identificar o fato gerador, posto que não há a descrição com o detalhamento, exigido em lei, dos fatos que resultaram na infração.

Apresenta como exemplo, o enquadramento legal para a suposta infração cometida, onde constam os artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, além dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/02, que reproduz.

Acrescenta que não consta no Auto de Infração o enquadramento legal quanto à correta base de cálculo que deveria ter sido adotada, à alíquota aplicável para a apuração do montante do suposto ICMS creditado à maior, dentre outros aspectos, fatos estes que o contamina de nulidade, tendo em vista que tais elementos são indispensáveis e se constituem em requisitos intrínsecos do lançamento tributário, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa, por não informar ao contribuinte exatamente qual infração cometeu e em qual dispositivo legal estaria ela prevista.

Complementa que no caso em exame, é mencionado o suposto creditamento a maior de ICMS, contudo, não demonstra o enquadramento legal da correta base de cálculo que deveria ser utilizada, ou mesmo a alíquota aplicável.

Assim, conclui que diante da inexistência de amparo legal da atividade fiscalizatória para a lavratura do Auto de Infração, este se torna nulo por ausência do correto enquadramento legal, arguição que requer acolhimento.

Destaca que as nulidades apontadas afrontam os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois, não permite à autuada sequer analisar a origem do débito que lhe está sendo imposto.

Assevera que promove regularmente todo o recolhimento do tributo, não havendo que se falar em qualquer atitude no sentido de recolher a menor ou deixar de recolher o imposto devido à Fazenda Pública.

Requer a anulação ou redução da multa de 60% a um percentual que não represente confisco, na eventualidade de manutenção do lançamento fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, cujo enquadramento legal reproduz.

Justifica seu pedido por entender que não agiu de má-fé ou deixou de recolher o imposto em exame, o tendo recolhido em conformidade com a legislação tributária, razão pela qual a aplicação de multa de 60% se mostra inadequada, por não ter amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da alíquota confiscatória

Lembra que a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o confisco na exigência fiscal, sob pena da ocorrência de dilapidação do patrimônio do infrator da obrigação fiscal e que o STF, em recentes decisões, tem afastado a imposição de multas que superam o valor equivalente a 20% do tributo exigido, conforme jurisprudência copiada.

Frisa que não pode haver a incidência de juros e correção monetária sobre a multa, sendo que estes não podem superar à taxa SELIC, conforme o entendimento do STF.

Requer ainda a realização de diligências e perícia fiscal, com base no art. 123, § 3º e art. 145 do Decreto nº 7.629/1999, que se mostra imprescindível para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- i) *Da análise do Auto de Infração lavrado, é possível identificar qual for a infração cometida pela Impugnante?*
- ii) *Da análise do Auto de Infração lavrado, é possível identificar a base de cálculo, alíquota e atos que justifiquem o valor autuado?*

Manifesta seu desejo de que os trabalhos, quando do início da perícia fiscal, sejam conduzidos com o acompanhamento do seu assistente técnico, o qual será oportunamente indicado e poderá formular quesitos suplementares, indispensáveis ao julgamento do feito.

Requer que seja declarada a nulidade do lançamento por ausência de enquadramento legal correto, fato que viola o artigo 142 do CTN.

No mérito, pede que seja: *(I)* acolhida a impugnação para julgar integralmente improcedente o lançamento, eis que não restou demonstrado o cometimento qualquer infração à legislação tributária; *(II)* excluída a multa de 60%, por caracterizar evidente confisco, ou ao mínimo que seja determinada a sua redução a um percentual razoável, em no máximo 20% do tributo devido, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e, *(III)* aplicado os consectários legais limitados à taxa SELIC, não podendo incidir sobre a multa.

Por derradeiro, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas via carta com aviso de recebimento à autuada nos endereços indicados na presente petição, em sua sede, localizada em São Paulo-SP e no endereço da sua filial, estabelecida em Camaçari-BA.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 81-A a 85, onde inicialmente reproduz a infração, transcreve os argumentos da defesa e passando a contestá-los, explica que “*A ação fiscal para lavratura do Auto de Infração utilizou o SLCT – Sistema de Lançamento de Crédito Tributário – sistema corporativo da SEFAZ/BA, destinado a lavratura dos Autos de Infração. No SLCT ao se determinar a infração incorrida pelo contribuinte, automaticamente o programa realiza o enquadramento legal e a tipificação da multa correlata.*

*A ação fiscal, além do enquadramento legal constante no SLCT, ainda acrescentou outras normas legais relacionadas à infração em lide*”.

Afirma que elaborou demonstrativo de débito, fls. 16 a 19, onde constam os cálculos necessários para se obter a parcela incentivada do ICMS-PROGRAMA DESENVOLVE que levou ao recolhimento a menor do ICMS NORMAL apurado no mês.

Frisa que tipificou corretamente a multa conforme dispõe a Lei nº 7.014/96, cumprindo suas funções e deveres, em resposta ao pedido da autuada para redução ou anulação da multa de 60%.

Diz que não reconhece a necessidade da realização de diligência e/ou perícia, posto que nos autos constam todos os elementos necessários para o entendimento e compreensão da autuação e destaca que não há questionamento quanto a apuração e pagamento do ICMS dos fretes arrolados no demonstrativo de débito.

Rebate veementemente o pedido da autuada para que seja o Auto de Infração julgado improcedente e por fim mantém a autuação.

Em 20/02/2020, os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiram converter o processo em diligência para que o autuante demonstrasse a quais parcelas que compõem os créditos, que foram utilizadas indevidamente ou a maior, cotejando os dados das planilhas elaboradas na autuação com as planilhas de cálculo elaboradas pela autuada.

Caso necessário, elaborasse novos levantamentos e demonstrativos de débitos da infração em planilhas eletrônicas em formato editável, anexando aos autos, CD contendo gravado todos os demonstrativos e por fim emitisse parecer.

Em atendimento a diligencia, o autuante retorna aos autos, fls. 92 a 102, oportunidade que inicialmente reproduz os termos da diligência, passando a prestar as informações.

Lembra que a infração refere-se a recolhimento a menos do ICMS em razão na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE, fazendo referência a Lei nº 7.980/2001, que instituiu o programa, o Decreto nº 8.205/2002 que o regulamentou e a Instrução Normativa nº 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a ser recolhido, passível de incentivo pelo programa.

Esclarece que abordará os débitos em separado, apresentando as justificativas necessárias, com os números e cálculos realizados, cotejando-os com os valores trazidos pelo contribuinte.

Afirma que para se entender a habilitação da CSN ao Programa DESENVOLVE, concedido pela Resolução nº 184/2011, será preciso sequenciar as seguintes Resoluções:

- 1º RESOLUÇÃO Nº 06/2003 – Habilita a KOFAR NORDESTE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. aos benefícios do DESENVOLVE, cujos benefícios foram: dilação de prazo para pagamento do saldo devedor das operações incentivadas – prazo de carência 72 meses, concessão de prazo de doze anos para fruição do benefício, percentual de ICMS dilatado – 80%, conforme estabelecido na classe II da Tabela I anexa ao Regulamento do DESENVOLVE, com vigência a partir de 10/03/2003;
- 2º RESOLUÇÃO Nº 133/2005 – Transfere os benefícios do DESENVOLVE concedidos à KOFAR NORDESTE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. para a INAL NORDESTE S/A – CNPJ nº 00.904.638/0001-57, mantendo os benefícios, com vigência a partir de 26/04/2005;
- 3º RESOLUÇÃO Nº 134/2005 – Habilita a INAL NORDESTE S/A – CNPJ nº 00.904.638/0001-57 ao DESENVOLVE, com os seguintes benefícios: dilação de prazo para pagamento do saldo devedor das operações incentivadas – prazo de carência de 72 meses, concessão de prazo de doze anos para fruição do benefício, percentual de ICMS dilatado – 90% conforme estabelecido na classe I da Tabela I anexa ao Regulamento do DESENVOLVE. Piso de R\$121.662,71, corrigido a cada 12 meses pela variação do IGP-M. Vigência a partir de 26/04/2005;
- 4º RESOLUÇÃO Nº 85/2006 – Ratifica a Resolução nº 133/2005 que transferiu os benefícios do DESENVOLVE concedidos à KOFAR NORDESTE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. para a INAL NORDESTE S/A, CNPJ nº 00.904.638/0001-57. Vigência a partir de 18/10/2006;
- 5º RESOLUÇÃO Nº 120/2006 – Ratifica a Resolução nº 134/2005, sem alterações. Vigência 24/11/2006;
- 6º RESOLUÇÃO Nº 184/2011 – Altera as Resoluções nº 85/2006 e nº 120/2006, que habilitaram a INAL NORDESTE S/A aos benefícios do DESENVOLVE, retificando a titularidade do benefício para COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0019-33. Vigência a partir de 13/12/2011.

Conclui, historiando que a CSN a partir de 13/12/2011 estava habilitada pela Resolução nº 184/2011, sucessoras da Resolução nº 85/2006 que ratificou a Resolução nº 133/2005, que alterou a Resolução nº 06/2003 e sucessora da Resolução nº 120/2006 que ratificou a Resolução nº 134/2005, tendo assim duplo benefício do DESENVOLVE.

Aponta que as diferenças entre as resoluções são:

- 1) Nº 06/2003, alterada pela Resolução nº 133/2005, ratificada pela Resolução nº 85/2006, teve o enquadramento na tabela do Decreto nº 8.205/2002, na Classe II – 80% de percentual do ICMS dilatado;
- 2) Nº 134/2005, ratificada pela Resolução nº 120/2006, teve o enquadramento na Classe I – 90% de percentual do ICMS dilatado, e o piso fixado em R\$121.662,71.

Observa que a vigência da Resolução nº 06/2003, iniciada em 10/03/2003, findou-se em 09/03/2015, enquanto a vigência da Resolução nº 134/2005 iniciada em 26/04/2005 vigorou até 25/04/2017.

Em relação ao débito de junho de 2015, esclarece que o fato gerador ocorreu em junho de 2015 quando estava em vigência a Resolução nº 134/2005, sendo o percentual de ICMS dilatado de 90%. Portanto, a divergência entre o valor cobrado e o apresentado pelo contribuinte está na interpretação da IN nº 27/09, e não em valores de créditos lançados na planilha DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO PROGRAMA DESENVOLVE, não identificados pelo contribuinte.

Pondera que se após o cálculo do saldo devedor gerado em razão dos investimentos – SDPI de junho/2015 apresentasse um valor superior ao piso, adotar-se-ia o disposto na IN nº 27/09, no item 7.1.2., que transcreve, já que o contribuinte possuía uma Resolução à época do fato gerador.

Como no mês, junho/2015, o piso era de R\$218.591,81, após sucessivas correções do valor original de R\$121.662,71 desde abril/2005, a cada 12 meses, utilizando a variação do IGP-M, e o saldo devedor gerado em razão dos investimentos – SDPI, calculados foi de R\$93.818,36, conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO PROGRAMA DESENVOLVE, gravado na mídia eletrônica, fl. 29, sendo menor que o piso. Assim o valor devido nesta condição é o valor apurado do Saldo Devedor

Mensal que corresponde a R\$130.950,56. Contudo, como o contribuinte recolheu R\$124.257,73, sob o código de recolhimento 0806, restando devido a diferença, o valor de R\$6.692,83.

Plota planilha demonstrando os cálculos.

Ao abordar os valores de débito de abril/2016, informa que ao analisar os demonstrativos de Apuração do Saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo – SDPI do DESENVOLVE, por ele elaborados e pelo contribuinte, constata que o contribuinte não levou em consideração como parcelas a serem incluídas no DNVP:

- 1) O valor do ICMS de R\$14.904,73 relativo as operações acobertadas pelas notas fiscais números 079.666 e 079.668, CFOP 6.123 – VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE, conforme comprovam o *print* do livro RAICMS – abril/2016 e das notas fiscais citadas;
- 2) O valor do ICMS de R\$906,00, da operação acobertada pela nota fiscal nº 078.928 – CFOP – 6.949 – OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS, correspondente ao empréstimo de FACAS DIVIMEC. Não sendo mercadoria da empresa tampouco, operação de venda dos produtos, é uma operação não vinculada ao projeto incentivado, comprovado conforme *print* do livro RAICMS abril/2016 e da nota fiscal citada. Em consequência destes equívocos cometidos pelo contribuinte, resultou o débito de ICMS não incentivado a maior no valor de R\$14.229,66.

Os demonstrativos de apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo – SDPI do DESENVOLVE, por ele elaborados e pelo contribuinte estão gravados na mídia eletrônica, fl. 29, que devem ser analisados para verificar que os valores do SDM e CNVP são iguais, cujas divergências do DNVP destaca em planilha plotada.

Referente ao débito de Novembro/2016, relata que o contribuinte considerou como crédito não vinculado ao projeto – CNVP, apenas o valor de R\$29.758,60, oriundo de matérias-primas provenientes da PRADA sem industrialização na CSN.

Esclarece que além da parcela de R\$29.758,60, comum com o contribuinte, considerou como crédito não vinculado ao projeto – CNVP o valor de R\$5.749,62 referente a nota fiscal nº 088.694, lançada no livro RAICMS no campo estorno de débito, que buscou anular a operação anterior de transferência interestadual de material de uso e consumo para a WRITER – CFOP 6.557 no mesmo valor.

Observa que considerou, também, a transferência interestadual de material de uso e consumo como DNVP, dando, pois, o mesmo tratamento, ao classificá-los como operações não vinculadas ao projeto beneficiado pelo DESENVOLVE, pois a transferência interestadual de material de uso e consumo, e o correspondente estorno do débito estão fora das operações beneficiadas pelo programa.

Reitera que as planilhas de DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DO PROGRAMA DESENVOLVE, por ele elaboradas e pelo contribuinte, referentes a novembro/2016, estão gravadas na mídia eletrônica anexa à fl. 29.

Plota cópias dos lançamentos a débito e a crédito no livro RAICMS.

Referente a dezembro/2016, afirma que ao analisar os DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DO PROGRAMA DESENVOLVE, constatou que o contribuinte não considerou como débito não vinculado ao projeto – DNVP, a parcela de R\$2.167,15 referente a operação transferência interestadual de material de uso e consumo – CFOP 6.557, enquanto a fiscalização a incluiu no DNVP.

Plota cópia do lançamento a débito da parcela não incentivada lançada no livro RAICMS.

Conclui que ao trazer aos autos as informações detalhadas, esclarecendo os valores de DNVP ou CNVP que divergiram do DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO PROGRAMA DESENVOLVE por ele e pelo contribuinte elaborados, acredita ter sido satisfeita a solicitação dos membros da 2ª JJF.

Afirma também, não haver necessidade de preparar e apresentar novos levantamentos e demonstrativos de débitos da infração, pois não houve alteração de valores.

Ratifica os trabalhos realizados, e os documentos acostados. Sendo assim, entende não haver necessidade de encaminhar documentos ao contribuinte e se coloca à disposição acaso haja necessidade de maiores informações.

Em nova sessão de pauta suplementar os membros desta 2ª JJF, avaliando que a informação prestada pelo autuante tem caráter elucidativo e esclarecedor das acusações e como tal, mereceria ser dado conhecimento ao contribuinte do seu inteiro teor, para que este possa, se assim desejar, pontualmente contestar os fatos apontados de modo a oportunizá-lo exercer plenamente seu direito de defesa.

Assim, o feito foi mais uma vez convertido em diligência à INFAZ de origem para que o órgão preparador, entregasse ao contribuinte autuado, mediante recibo, cópia da informação prestada pelo Auditor Fiscal às fls. 92 a 102, dando-lhe ciência da diligência, entregando cópia, inclusive deste despacho reabrindo o prazo de defesa de sessenta dias para se manifestar, querendo, em cumprimento ao que estabelece o art. 123 do RPAF/99.

Em cumprimento a diligência, o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, através do DT-e, postada em 07/12/2020, cuja mensagem não foi lida, portanto, se considerou tacitamente científica em 14/12/2020, fls. 110 e 110-v, sem que o contribuinte tenha se manifestado.

Presente na sessão o representante da empresa o Dr. Munir Argentim, OAB/SP 398014, que participou como ouvinte.

É o relatório.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, acerca do recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE, do qual a autuada é beneficiária, implicando no recolhimento a menos do ICMS.

A defesa inicialmente alegou que no lançamento a autoridade fiscal não determinou com precisão a matéria tributável e o fato gerador, pois, não há descrição dos fatos representativos da infração. Afirmou ainda, que não consta na peça acusatória o enquadramento legal quanto à correta base de cálculo que deveria ter sido adotada, assim, como o enquadramento legal quanto à alíquota aplicável para a apuração do suposto montante de ICMS creditado à maior, fatos estes que entendem contaminar de nulidade o lançamento, pois são elementos indispensáveis e requisitos insuperáveis do lançamento tributário.

Adiciona que não houve qualquer tipo de especificação exata sobre a infração supostamente cometida, uma vez que a capitulação apresentada a título de infração, não é capaz de detalhar, ao certo, o que de fato acarretou a autuação fiscal.

Compulsando os autos, constato que as alegações contrariam os fatos presentes no Auto de Infração, pois, verifico que na sua folha inicial, encontra-se estampada a descrição detalhada dos motivos que resultaram em sua lavratura, inexistindo a alegada falta de clareza e precisão. Por outro lado, cabe consignar que os dispositivos legais considerados infringidos pelo sujeito passivo, foram explicitados objetivamente, os quais, se observados pelo sujeito passivo, servem de suporte ao correto procedimento a ser adotado pelo contribuinte, face à infração apurada.

Isto posto, a arguição de nulidade não merece acolhimento, vez que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração permitem o completo conhecimento da acusação fiscal e do débito tributário lançado, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa, que foi plenamente exercido pela autuada de forma objetiva, demonstrando a sua perfeita cognição da acusação.

A infração se fundamenta em fatos descritos no Auto de Infração, materialmente comprovada no levantamento, fls. 16 a 20, e gravados no CD, fl. 29, onde foram calculados os valores das parcelas sujeitas a dilação de prazo, as parcelas vencidas no mês subsequente com base nos valores lançados na escrita fiscal. Esse demonstrativo evidencia e dá suporte a acusação que o sujeito passivo recolheu a menos o ICMS.

Portanto, o Processo Administrativo Fiscal se encontra em total consonância com o RICMS/2012, com o RPAF/99, com a Lei nº 7.014/96 e com o CTN, haja vista que contém todos os pressupostos materiais e essenciais para surtir os efeitos jurídicos.

Saliento que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório fato que afasta a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capazes de macular de nulidade o lançamento e assim, não acolho a arguição de nulidade.

Passo, portanto, a análise dos pedidos de diligência fiscal e perícia técnica consignados na defesa. Neste sentido, lembro que as diligências têm como objetivo a elucidação de dúvidas, acaso existentes, quando o julgador as considere necessárias para a formação de sua convicção, o esclarecimento dos elementos contidos nos autos.

Foi com esse intuito que os membros desta Junta de Julgamento Fiscal determinaram a conversão do feito em diligencia para que o autuante demonstrasse a quais parcelas compõem-se os créditos utilizadas indevidamente ou a maior, comparando as planilhas elaboradas na autuação com as planilhas de cálculo elaboradas pelo contribuinte em sede de defesa, fl. 88.

A diligência foi cumprida pelo autuante, conforme informação prestada às fls. 92 a 103, cujo teor foi dado conhecimento ao sujeito passivo através de mensagem postada via DT-e em 07/12/2020, fls. 110 e 110-v, não lida, sendo o contribuinte considerado tacitamente cientificado, conforme art. 127-D, parágrafo único, inc. III da Lei nº 3.956/81 – COTEB, sem que tenha se manifestado

Considero satisfatoriamente esclarecidas as questões levantadas pela defesa, eis que foi identificada claramente a infração cometida pelo sujeito passivo, além de se quantificar de forma precisa a base de cálculo, alíquota e atos que justificam o valor exigido.

Mesmo assim, foi determinada a realização de nova diligência com a finalidade de reabrir o prazo de defesa, tendo em vista, as informações trazidas pelo autuante foram consideradas esclarecedoras, dirimindo as dúvidas levantadas na defesa. Transcorrido o prazo de sessenta dias, a autuada não se manifestou.

Quanto a perícia técnica solicitada, constato a sua desnecessidade, considerando que os elementos constantes dos autos e a jurisprudência predominante neste órgão julgador permitem chegar-se à decisão da lide.

Ademais, cabe observar que o pedido do sujeito passivo para a realização de perícia fiscal, teve como justificativa a necessidade de trazer aos autos os esclarecimentos para identificar qual fora a infração cometida, a base de cálculo, alíquota e atos por ele praticados, que justificaram a exação, pontos que considero amplamente esclarecidos nos autos ainda mais, depois de prestada as informações em cumprimento à diligência determinada pelos membros desta 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Assim, rejeito o pedido de perícia, com fundamento no art. 147, inc. II alínea “b” do RPAF/99.

No mérito, a acusação exige o ICMS recolhido a menor por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE.

A decisão da lide, portanto, resume-se a constar a ocorrência dos fatos apurados e no exame da consistência dos cálculos e critérios adotados pela fiscalização na determinação das diferenças recolhidas a menor.

Incialmente, registro que efetivamente a habilitação ao Programa DESENVOLVE concedido a KOFAR NORDESTE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. pela Resolução nº 06/2003 foi transferido a INAL

NORDESTE S/A e posteriormente à autuada pela última resolução emitida, a de nº 85/2006, cujo teor segue transcrito.

*Art. 1º Alterar a Resolução nº 85, de 18 de outubro de 2006 e 120, de 24 de novembro de 2006, que habilitaram empresa INAL NORDESTE S/A, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, retificando a titularidade do benefício para Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ nº 33.042.730/0019-33 e IE nº 058.857.890NO.*

No período da ocorrência dos fatos geradores apurados no lançamento, ora analisado, estava em vigor a Resolução do DESENVOLVE nº 06/2003, publicada no Diário Oficial de 12/03/2003, concedendo o direito a usufruto dos seguintes benefícios:

*Art. 2º Conceder dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.*

*Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.*

Também na época da ocorrência dos fatos geradores arrolados na presente autuação, encontrava-se vigente a Resolução nº 134/2005, publicada no Diário Oficial de 27/04/2005, cujo teor segue transcrito.

*O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002, 8.435, de 03 de fevereiro de 2003, 8.665, de 26 de setembro de 2003, 8.868, de 05 de janeiro de 2004, 9.152, de 28 de julho de 2004 e 9.188, de 28 de setembro de 2004,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º Considerar habilitado, “ad referendum” do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da INAL NORDESTE S/A, CNPJ nº 00.904.638/0001-57, localizado em Camaçari - Bahia, para fabricar produtos metalúrgicos, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:*

*I - deferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;*

*II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.*

*Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$121.662,71 (cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.*

*Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.*

*Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 100% (cem por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substitui-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.*

*Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (Grifos do relator.)*

Quanto ao valor exigido em junho de 2015, o fato gerador ocorreu quando estava em vigência a Resolução nº 134/2005, sendo o percentual de ICMS dilatado de 90% e o piso estabelecido era de R\$218.591,81, após as correções do valor original de R\$121.662,71.

O saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE – SDPI gerado em razão dos investimentos, foi calculado no valor de R\$93.818,36, conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DO PROGRAMA DESENVOLVE, gravado na mídia eletrônica, fl. 29, sendo, portanto, menor que o piso.

Neste caso o valor devido é o apurado do saldo devedor mensal do ICMS a recolher corresponde a R\$130.950,56. Considerando que o contribuinte recolheu R\$124.257,73, sob o código de recolhimento 0806, restou devido a diferença, o valor de R\$6.692,83.

Tudo conforme previsto no item 7, subitem 7.1.2 da Instrução Normativa nº 27/2009:

*7 - Para cálculo das parcelas de ICMS com prazos de pagamento dilatados, relativamente à resolução expedida pelo Conselho Deliberativo, o contribuinte beneficiário deverá observar:*

*7.1. Na hipótese de uma única resolução ativa: (...)*

*7.1.2. Se houver valor estabelecido como piso, o percentual do ICMS com prazo de recolhimento dilatado incidirá sobre o saldo devedor gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados deduzido do piso estabelecido;*

Para a exigência do valor referente a abril de 2016, conforme apurou o autuante, constato que o contribuinte não levou em consideração como parcelas a serem incluídas no somatório dos débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado – DNVP, quais sejam:

O ICMS no valor de R\$14.904,73 relativas as operações acobertadas pelas notas fiscais números 079.666 e 079.668, CFOP 6.123 – VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS DE TERCEIROS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE, conforme comprovam o livro RAICMS do período abril/2016 e o ICMS de R\$906,00, referente a operação acobertada pela nota fiscal nº 078.928 – CFOP – 6.949 – OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS, correspondente ao empréstimo de FACAS DIVIMEC.

Trata-se de operações não vinculadas ao projeto incentivado, conforme consta registrado no livro RAICMS do período.

Assim restou o débito de ICMS não incentivado a maior no valor de R\$14.229,66.

Quanto a ocorrência de novembro de 2016, verifico que o contribuinte não considerou como crédito não vinculado ao projeto – CNVP o valor de R\$5.749,62 referente a nota fiscal nº 088.694, lançada no livro RAICMS no campo estorno de débito para anular a operação anterior de transferência interestadual de material de uso e consumo para a WRITER – CFOP 6.557 no mesmo valor.

Quanto a dezembro de 2016 constato que o contribuinte não considerou como débito não vinculado ao projeto – DNVP, a parcela de R\$2.167,15 referente a operação transferência interestadual de material de uso e consumo – CFOP 6.557, resultando em dezembro de 2016 na diferença do ICMS a recolher de R\$1.950,43.

Assim, considero caracterizada a infração.

Quanto ao pedido de afastamento da multa sugerida, lembro que este, como os demais órgãos julgadores administrativos não tem competência para afastar multa aplicada por descumprimento de obrigação principal, prerrogativa anteriormente prevista nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019, ao passo que o § 8º do mesmo artigo já havia sido revogado pela Lei 12.605, de 14/12/2012.

O sujeito passivo ainda pleiteia a exclusão dos consectários legais limitados à taxa SELIC, não podendo incidir sobre a multa.

Ressalto que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar tal pleito, haja vista a inexistência de previsão legal, além do fato de que o art. 102 do COTEB, Lei nº 3.956/81 prevê que os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento, observando o previsto no inc. II do § 2º do citado artigo.

*§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: (...)*

*II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

Estando assim estabelecido em lei, esta Junta de Julgamento Fiscais não detém competência para apreciar o pleito, motivo pelo qual deixo de analisá-lo.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207103.0007/19-4**, lavrado contra **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.622,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR